



PARECER Nº 119 / 2.024.

Referência: Processo Licitatório nº 561/2023 – Concorrência Pública nº 031/2023.

Procedência: Secretaria Municipal de Administração.

Recorrentes: “**BRALIM SERVIÇOS LTDA**”.

Data: 23/02/2024.

**EMENTA:**

**“PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA - RECURSOS ADMINISTRATIVOS - NORMAS E PRINCÍPIOS QUE VINCULAM A CONDUTA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO - CONSIDERAÇÕES”.**

---

### CONSULTA

---

A Comissão Permanente de Licitação - CPL encaminha para a Procuradoria Jurídica do Município de João Monlevade solicitação de parecer jurídico para verificação da legalidade quanto ao recurso administrativo interposto pelo licitante participante do certame.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no **controle prévio de legalidade**, conforme estabelece o atual artigo 53, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), bem como a teor do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Ainda, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (Acórdão nº 1492/2021 - TCU PLENÁRIO).

Recebida a solicitação, passamos a opinar.

---

### PARECER

---

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros. Explicita, ainda, em seu artigo 3º, *caput*, que:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”*

A exigibilidade é a regra geral, conforme também dispõe a Constituição Federal:

*“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*



A licitação atua como o procedimento que precede o contrato administrativo, e tem por objetivo permitir a apresentação de propostas por todas as pessoas interessadas, possibilitando, conseqüentemente, a escolha daquela que será mais vantajosa para a Administração, gestora dos interesses públicos.

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos, restando toda a formulação da contratação registrada nos termos do edital e do contrato administrativo firmados com o contratante, restando as partes vinculadas aos termos pactuados.

Salienta-se que, as licitações realizadas com base na Lei Federal nº 8.666/93 terão seus contratos regidos pela referida lei durante toda sua vigência, a teor do art. 191, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/21, *in verbis*:

*“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.*

*Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.”*

No caso específico dos autos, a Administração Municipal promoveu o presente **Processo Licitatório nº 561/2023**, modalidade **Concorrência Pública nº 031/2023**, cujo objeto é a *“Contratação de empresa para execução de drenagem e pavimentação de Ruas do Bairro Amazonas e Santa Cruz no Município de João Monlevade, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com planilha de custos, cronograma, memorial descritivo e anexo deste edital”*.

Por sua vez, após a fase de impugnação ao edital, foi promovida a Sessão de Abertura de Documentos e Habilitação, na data de 30/01/2024, com a participação de 09 (nove) empresas interessadas no certame, quais sejam: 1) **“BRALIM SERVIÇOS LTDA”**; 2) **“CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA”**; 3) **“EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA”**; 4) **“GAIGHER ENGENHARIA LTDA”**; 5) **“GCP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA”**; 6) **“GML ENGENHARIA LTDA”**; 7) **“MAF SERVIÇOS LTDA”**; 8) **“SANTOS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA”**; 9) **“VISATO CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA”** (folhas 736/737).

Adiante, foram declaradas INABILITADAS no certame, a seguinte empresas: 1) **“BRALIM SERVIÇOS LTDA”**; 2) **“EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA”** por não atenderem as exigências constantes no edital, a teor das justificativas e motivações apresentadas pelos membros da CPL. As demais licitantes foram declaradas HABILITADAS, conforme ata da sessão (folhas 736/737).

Inconformada com sua INABILITAÇÃO, a empresa **“BRALIM SERVIÇOS LTDA”** apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO pretendo a reforma da decisão para ser habilitada no certame (folhas 738/746).

Adiante, as demais empresas foram intimadas para apresentarem CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo, oportunidade na qual não houve manifestação.



Foi apresentado PARECER TÉCNICO por parte da Secretaria Municipal de Obras, por seu engenheiro civil, esclarecendo os atos adotados no presente certame, pugnando pela manutenção da INABILITAÇÃO da licitante recorrente "**BRALIM SERVIÇOS LTDA**" (folhas 748/749).

Passemos a análise do recurso administrativo:

### 1) DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA "**BRALIM SERVIÇOS LTDA**"

A empresa "**BRALIM SERVIÇOS LTDA**" apresentou o RECURSO ADMINISTRATIVO pretendendo a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto ao julgamento promovido nos autos para ser declarada HABILITADA no presente certame (folhas 738/746).

Conforme constou na Sessão de Abertura e Habilitação, os membros da CPL declararam INABILITADA a recorrente "**BRALIM SERVIÇOS LTDA**" por "*não apresentar Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no CREA, bem como por não apresentar o atestado de capacidade técnica de execução, descumprindo, respectivamente, os itens 8.5.1 e 8.5.2 do edital*" (folhas 736/736-V).

Alega a licitante "**BRALIM SERVIÇOS LTDA**" em suas razões recursais que foi inabilitada pelo descumprimento dos itens 8.5.1 e 8.5.2, ambos do edital, sendo que tal decisão não se mostra adequada com as normas legais, pois a recorrente apresentou em seu envelope o atestado de capacidade técnica, registrado no órgão competente, onde "*o profissional designado como responsável técnico havia realizado mas no papel de fiscalização serviços pertinentes como descritos*" no recurso. Alega o recorrente que "o atestado de capacidade técnica incluído na documentação fora fornecido pelo Município em questão e registrado no órgão competente, onde pelo entendimento, para se fiscalizar algo é necessário saber executar. Ao final, pugnou pela revisão da decisão para considerar a recorrente HABILITADA na licitação.

Ainda, foi juntado aos autos PARECER TÉCNICO emitido pela Secretaria Municipal de Obras, por seu engenheiro civil, apresentando argumentos técnicos e conclusão pela manutenção da decisão dos membros da CPL e NÃO ACOLHIMENTO do recurso administrativo interposto (folhas 748/749), a saber:

"A empresa Bralim foi inabilitada por não apresentar Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA, item 8.5.1 do edital e também não apresentar atestado técnico de execução conforme solicitado no item 8.5.2 do edital. A ausência de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica é descumprimento de Edital e passível de inabilitação automaticamente.

Quanto a alegação da empresa que a mesma não descumpriu o item 8.5.2 do Edital, a mesma se contradiz ao colocar o item II – DAS RAZÕES DA REFORMA, o trecho do edital que esclarece sobre qual CAT foi solicitada, "Que as licitantes deveriam apresentar na presente licitação, acompanhado da certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, comprovando que o profissional executou ou participou da execução de obras e serviços de engenharia, equivalente ou semelhantes ao objeto desta licitação" e no final deste próprio item colocar que "a empresa apresentou dentro do envelope a documentação, atestado técnico de capacidade técnica registrado no órgão competente, onde o profissional designado como responsável técnico havia realizado mas no papel de fiscalizar os serviços pertinentes".

O que foi solicitado no edital conforme citado pela própria empresa foi atestado de capacidade técnica de execução de obras e não de fiscalização que a própria empresa diz ter apresentado, assim reafirmamos que a empresa também não cumpriu o item 8.5.2 do edital, estando assim inabilitada na fase de análise de documentação.

Assim, a empresa está inabilitada a continuar o certame".



Sem necessidade de maiores aprofundamentos sobre a matéria, verificamos que o PARECER TÉCNICO emitido pela engenharia civil do Município foi extremamente elucidativo ao reconhecer que o licitante recorrente "**BRALIM SERVIÇOS LTDA**" não atendeu devidamente a exigência relativa a qualificação técnica constante nos autos (folhas 748/749).

Como regra temos que nas licitações devem ser seguidas as regras do Edital, que por consequência está de acordo com as determinações legais da Lei Federal nº 8.666/93, que rege a Lei de Licitações.

A Lei Federal nº 8.666/93 faz remissão a documentação que deverá ser exigida nos processos licitatórios quanto a qualificação técnica do licitante. O artigo 30, inciso II, da Lei de Licitações determina que:

*"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*  
(...)  
*II - qualificação técnica;"*

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*  
(...)

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

(...)

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*II - (Vetado).*

*a) (Vetado).*

*b) (Vetado).*

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."*

Voltamos a transcrever a exigência quanto a qualificação técnica estabelecida no EDITAL:

*"8.5.1. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica na entidade profissional competente – CREA ou CAU, com jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante;*

*8.5.2. Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificado, relativo à execução de serviços, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(s) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, comprovando que o profissional executou ou participou de execução de obras e serviços de engenharia, equivalentes ou semelhantes ao objeto desta licitação."*

No caso dos autos, NÃO houve demonstração de cumprimento das exigências atinentes a qualificação técnica constante nos itens 8.5.1 e 8.5.2 do edital, sendo que os argumentos tecidos no recurso são desprovidos de qualquer realidade fática e técnica hábil a ensejar a alteração do entendimento disposto pelos



membros da CPL, inexistindo alternativa senão a manutenção da anterior decisão de INABILITAÇÃO e NÃO ACOLHIMENTO do recurso administrativo interposto pela licitante INABILITADA.

Ora, a licitante recorrente foi corretamente INABILITADA "não apresentar Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no CREA, bem como por não apresentar o atestado de capacidade técnica de execução, descumprindo, respectivamente, os itens 8.5.1 e 8.5.2 do edital" e em seu recurso administrativo não foi apresentado qualquer elemento robusto e correto capaz de modificar tal entendimento, conforme corretamente disposto no PARECER TÉCNICO constante nos autos, sob pena de violação as exigências de qualificação técnica dispostas no edital.

Em seus comentários ao art. 30 supracitado, MARÇAL JUSTEN FILHO esclarece que a expressão qualificação técnica "Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado".

E acrescenta: "Não é possível inabilitar licitante que, não tendo executado anteriormente objeto similar ao licitado, apresentar experiência de maior complexidade. Assim, por exemplo, aquele que já executou diversos edifícios de grande porte não pode ser inabilitado para executar certo prédio por ausência de experiência em certo sistema de condicionamento de ar. O raciocínio se aplica nos mesmos limites considerados acima: a restrição poderá ser imposta quando a especificação for tão relevante ou complexa que representar alguma diferença essencial quanto ao objeto licitado". (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo : Dialética, 2008. pp. 405 e 433).

A exigência de apresentação de atestado técnico na forma disposta no presente edital guarda proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado, em atenção ao que também preleciona a **Súmula 263, do TCU**. É o teor da súmula:

*"SÚMULA Nº 263/2011, TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com **características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado". (GRIFAMOS)*

As exigências de qualificação técnica na forma disposta no edital não se traduzem em rigor excessivo, devendo a exigência ser devidamente atendida por parte daquele licitante que pretende ser declarado vencedor no certame.

In casu, a exigência quanto a qualificação técnica NÃO foi devidamente atendida pela empresa licitante recorrente, oportunidade na qual NÃO merece acolhimento o recurso administrativo, em devido respeito ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, significando que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial, não podendo tais regras serem consideradas como mero rigor excessivo, a teor do art. 41, da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93).

Acerca do tema, o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG já asseverou que "**A qualificação técnica é evidenciada, entre outras exigências, com a apresentação de atestados de capacidade técnico-profissional e de capacidade técnico-operacional que comprovem a execução de serviços com características semelhantes ao objeto da licitação, qual seja, a execução de obras de complementação de sistema de esgotamento sanitário**", senão vejamos:



"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL - ATESTADO DE CAPACIDADE APRESENTADO PELA EMPRESA HABILITADA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 27, elenca os requisitos necessários à habilitação dos interessados nos procedimentos licitatórios, destacando, em seu inciso II, a qualificação técnica. 2. A qualificação técnica é evidenciada, entre outras exigências, com a apresentação de atestados de capacidade técnico-profissional e de capacidade técnico-operacional que comprovem a execução de serviços com características semelhantes ao objeto da licitação, qual seja, a execução de obras de complementação de sistema de esgotamento sanitário. 3. Apresentados pela empresa habilitada no procedimento licitatório os atestados de capacidade técnica em conformidade com o item 1.2, do anexo I, do edital do certame, não há razão para que seja declarada a sua inabilitação. 4. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.127509-8/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2020, publicação da súmula em 19/02/2020)".

Em outra oportunidade, decidiu o TJMG que "A qualificação técnica do licitante deve se referir à aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação ou de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior", senão vejamos:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - LICITAÇÃO - EDITAL SMPU - CONCORRÊNCIA Nº. 001/2019, DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO - INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RELÓGIOS ELETRÔNICOS DIGITAIS (REDS) E MOBILIÁRIOS URBANOS PARA INFORMAÇÃO (MUPIS) - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES - LIMITAÇÃO NO SOMATÓRIO DE ATESTADOS - POSSIBILIDADE NO CASO - AUDIÊNCIA PÚBLICA - ART. 39 DA LEI Nº. 8.666/93 - PRESCINDIBILIDADE - DESCRIÇÃO DO OBJETO - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO - NÃO OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 5º DA LEI Nº. 8.987/95 - INOCORRÊNCIA - TENTATIVA DE VEDAR IMPUGNAÇÕES AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - TIPO DE LICITAÇÃO - OBEDIÊNCIA AO PREVISTO NA LEI Nº. 8.666/93. 1 - A qualificação técnica do licitante deve se referir à aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação ou de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. 2 - Somente é vedada a limitação no somatório de atestados para fins de qualificação técnica "se o que se deseja é aferir a capacidade do licitante em determinadas metodologias e técnicas." (TCU, Acórdão nº. 167/2006, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira). Logo, inexistente vedação de limitação de somatório de atestados quando o objetivo da Administração é comprovar a qualificação operacional do licitante para a execução do objeto licitado. 3 - A exigência de realização audiência pública referida no art. 39 da Lei nº. 8.666/93 é para os casos em que o valor estimado para a licitação for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, I, "c", da referida lei, ou seja, superior a R\$330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais), considerando o valor atualizado pelo Decreto nº. 9.412/2018, aplicável ao caso considerando a data dos fatos. 4 - Havendo descrição do objeto da licitação de forma completa e minuciosa, não há que se falar em violação ao previsto no art. 40, I, da Lei nº. 8.666/93. 5 - Tem-se pela necessidade de elaboração de projeto básico (art. 7º, da Lei nº. 8.666/93) ou de documento a ele equivalente para todas as licitações, porquanto a ratio de tal dispositivo legal é demonstrar a viabilidade e a conveniência da contratação pública. Independentemente do nome atribuído ao documento, tem-se por atendido o normativo supra com a satisfação das exigências previstas no art. 6º, IX, da referida lei, sempre, por óbvio, levando em consideração as características do objeto licitado. 6 - O disposto no art. 5º da Lei nº. 8.987/95 aplica-se aos casos de concessão de serviço público, e não de outorga de uso de bem público. 7 - Não se confundem a necessidade de um padrão mínimo de qualidade do objeto licitado e o critério técnico de julgamento das propostas dos licitantes. Aquela deve se mostrar presente em qualquer tipo de licitação, sob o risco de imprestabilidade do objeto licitado, ao passo que o critério de julgamento técnico, previsto no art. 45, II e III c/c art. 46, da Lei nº. 8.666/93, deve ser utilizado quando o interesse da Administração Pública somente puder ser atendido por objeto que apresente a melhor técnica possível, levando em consideração, por óbvio, a limitação financeiro-orçamentária do Poder Público. 8 - A previsão editalícia no sentido de que a interposição de recursos ou impugnações com finalidade meramente protelatória sujeitará o recorrente às penalidades administrativas, cíveis e penais cabíveis não significa a tentativa da Administração Pública em vedar as impugnações no âmbito administrativo, mas sim uma forma de tutelar os princípios da boa-fé, da



cooperação e da razoável duração do processo em sede administrativa. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.013712-3/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/06/2020, publicação da súmula em 23/06/2020)."

Em outras oportunidades, decidiu o TJMG:

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. PERTINÊNCIA. COMPATIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. À Administração Pública cabe classificar as empresas que atendam aos requisitos exigidos no edital de licitação que, no caso, implicava a comprovação da qualificação técnica do licitante a partir dos atestados que demonstrassem a prestação de serviços de natureza compatível com o objeto do certame.

Havendo dúvida relevante sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado de capacidade técnica e o objeto licitado, é admissível que a Comissão de Licitação promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Não há se falar em ilegalidade de decisão administrativa que declara a inabilitação de licitante, quando não comprovadas a aptidão e experiência mínima em todos os serviços objetos do certame. Reformar a sentença no reexame necessário. Prejudicado o recurso voluntário. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.23.025410-4/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/10/2023, publicação da súmula em 31/10/2023)".

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA - PREGÃO ELETRÔNICO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA TRABALHISTA - INABILITAÇÃO DE EMPRESA - ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS AUSENTES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - Não demonstrada a ilegalidade no ato administrativo que ausente a demonstração da ilegalidade no ato administrativo que inabilitou a agravante no Pregão Eletrônico nº 001/2022, por ter deixado de comprovar a capacidade técnica exigida no Anexo II, item 2.5.1 do Edital, sobretudo porque tal previsão editalícia é compatível com objeto da licitação e não afronta ao princípio da concorrência, impõe-se a manutenção da decisão agravada que indeferiu a liminar de suspensão do processo licitatório, porquanto ausentes os requisitos legais. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.075324-8/000, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/09/2023, publicação da súmula em 28/09/2023)."

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CANDIDATA INABILITADA - REQUISITOS DE HABILITAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PREVISTA NO EDITAL - DESATENDIMENTO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - Para o deferimento de liminar, em mandado de segurança, impõe-se verificar a existência da plausibilidade jurídica da alegação e do fundado receio de ineficácia final da medida pretendida. - Não há ilegalidade ou abusividade no ato da comissão permanente de licitação que considerou a parte licitante inabilitada para o certame, fundada em que não teria apresentado todos os documentos de comprovação de qualificação exigidos pelo edital. - A exigência de que o licitante apresente documentação que comprove sua qualificação técnica, necessária para a execução do serviço, não pode ser considerado formalismo exacerbado ou afronta ao princípio da concorrência. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.218673-6/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2023, publicação da súmula em 27/01/2023)".

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - INABILITAÇÃO - LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA - RECLASSIFICAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO - POSSIBILIDADE. - O processo licitatório, como exigência obrigatória na Administração Pública, tem objetivos de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e de assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares. - O edital vincula os licitantes e a Administração Pública. - No pregão eletrônico somente será analisada a documentação para a habilitação do vencedor. - Se o vencedor do pregão não cumprir os requisitos de habilitação a Administração analisará os documentos do segundo colocado, até que sejam preenchidas as condições de habilitação. - Não há ilegalidade na exigência, em processo licitatório, da prova da capacidade técnica quanto ao domínio de conhecimentos e habilidades para a execução do objeto, com a possibilidade de comprovação com a prestação de serviço semelhante. - Não comprovado, de plano, ilegalidade



ou vício no ato administrativo, não justifica sua alteração. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.036512-0/003, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/07/2021, publicação da súmula em 23/07/2021)."

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - EMPRESAS DO MESMO RAMO - ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA - LICITAÇÕES - USO PELOS PROFISSIONAIS - INIBIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PARECER DO CREA AFASTANDO PRESENÇA DE CONDUTA IRREGULAR - ENTIDADE COMPETENTE PARA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO E DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - RECURSO NÃO PROVIDO. - Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. - Os "atestados de capacidade técnica" estão vinculados às "certidões de acervo técnico" nos registros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). - As "certidões de acervo técnico", expedidas pelo CREA, comprovam a execução de um trabalho realizado pelo profissional com vinculação de atestado. - O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Minas Gerais - CREA-MG é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, e possui competência para a emissão de pareceres dotados de fé pública. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.429949-4/003, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2015, publicação da súmula em 22/01/2016)."

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PNEUS - INABILITAÇÃO - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA - DOCUMENTAÇÃO NÃO APRESENTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes. A inabilitação derivada da não apresentação de documento expressamente exigido no edital, no que toca à qualificação técnica do licitante, privilegia os interesses da Administração, em prol da isonomia entre os concorrentes, da regularidade da eficiente prestação do serviço público e, no caso em exame, da observância às normas de proteção ambiental. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.093105-9/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2022, publicação da súmula em 04/07/2022)".

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INABILITAÇÃO - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. A exigência relativa à "capacidade técnica" não frustra o caráter competitivo da licitação, mas, ao contrário, se justifica porque é indispensável que o licitante comprove ter aptidão para a execução de atividade compatível com o objeto licitado. 2. Inexistindo prova pré-constituída suficiente a evidenciar que a impetrante possui em seus quadros de funcionários uma estrutura compatível com a execução dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública, não há direito líquido e certo e, portanto, em ilegalidade do ato impugnado, cuja presunção de legitimidade e de veracidade milita em seu favor. (TJMG - Apelação Cível 1.0440.17.001972-1/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/04/2019, publicação da súmula em 12/04/2019)."

Enfim, não foram apresentados elementos necessários para desconstituição da decisão dos membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL, mantendo a INABILITAÇÃO da empresa recorrente "**BRALIM SERVIÇOS LTDA**" que efetivamente não atendeu as exigências editalícias quanto a sua qualificação técnica dispostas na presente licitação.

Em conclusão, impõe-se o NÃO ACOLHIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa "**BRALIM SERVIÇOS LTDA**", para o fim de manter a sua INABILITAÇÃO, conforme fundamentos dispostos acima e em observância ao PARECER TÉCNICO corretamente emitido pelo Setor de Engenharia constante nos autos.



## CONCLUSÃO

Em conclusão, OPINAMOS pelo conhecimento, eis que tempestivo, e pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela licitante "**BRALIM SERVIÇOS LTDA**", para o fim de manter inalterada a sua **INABILITAÇÃO** conforme anterior decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, por descumprimento das exigências constantes no edital, conforme fundamentos dispostos acima e parecer técnico, bem como em devido respeito aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e demais princípios norteadores da conduta do administrador público.

Registra-se que o presente parecer limitou-se a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica prescrita pela Lei de Licitações, não se imiscuindo o parecerista no juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica ou administrativa, por se tratarem de atos ilegítimos e estranhos à atuação desta Procuradoria, tomando por base exclusivamente os elementos jurídicos que integram o procedimento.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos a elevada apreciação superior.

  
**ALCEMAR DA COSTA E SILVA**  
Procurador Municipal  
OAB/MG 99.556

**FREDERICO MAGALHÃES PESSOA**  
Assessor Especial  
OAB/MG 116.476